ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-137/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6174/2013
PROTOCOLO	:	1413986
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos – Prefeito Municipal de Tacuru/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANC – 4156/2013, peça nº 16, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na Prestação de Contas.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal atual, e o Sr. Claudio Rocha Barcelos, ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental, do para no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviar documentos.

Transcorrido prazo da intimação sem que os Srs. Paulo Pedro Rodrigues e Claudio Rocha Barcelos, se manifestassem a respeito, foi decretada revelia conforme peça

nº 24.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANA – 1583/2014, peça nº 25, ratificou a irregularidade na apresentação dos documentos, opinando pela não aprovação da Prestação de Contas.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-3648/2014, pelo julgamento da Prestação de Contas como REGULAR COM RESSALVA, por entender que as irregularidades são de natureza formal não prejudicando o exame dos demonstrativos e anexos que instruem o processo, peça nº 27.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação inicialmente apresentada, acompanhou o entendimento técnico, emitindo o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-5692/2014, se pronunciando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS IRREGULARES, pela aplicação de multa ao Sr. Claudio Rocha Barcelos, pela recomendação para que o responsável tome medidas no sentido de regularizar as falhas apontadas como pendentes nos autos, sob pena de sanções futuras peça nº 29.

O Sr. Claudio Rocha Barcelos foi intimado através do Termo de Intimação INT – 12726/2014, peça nº 31, com fundamento no artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa n° 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues compareceu aos autos através do Ofício- Gab. Prefeito nº 208/2014 apresentando parte da documentação solicitada na análise processual, os quais posteriormente foram analisados pela equipe técnica desta Corte de Contas, peça nº 35.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise Processual ANA-6ICE–11853/2014, peça nº 37, ratificou a não aprovação da Prestação de Contas pela falta de documentos que fazem parte do rol de documentos estabelecidos na Letra A, Item 2.1 Seção II, Capítulo I do Anexo I da

Instrução Normativa TC/MS 035/2011 de 14 de Dezembro de 2011.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a apresentação das Contas Anuais de Gestão em pauta, não foi instruída na forma do Manual de Remessa de Informações, conforme observações da equipe técnica e Ministério Público de Contas, visto que deixou de apresentar os seguintes documentos:

1. Cadastro dos responsáveis, inclusive do Contador e Controlador Interno.

2. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas.

3. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em Lei.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), havendo abertura de créditos adicionais no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não comprovados, alterando o valor para R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 54.056,14 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e quatorze centavos) e um Ativo Real Líquido de R$ 53.600,18 (cinquenta e três mil, seiscentos reais e dezoito centavos), como um resultado positivo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 098.097.958-74, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"** com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (CEM) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela recomendação ao aludido responsável para que tome medidas no sentido de regularizar as falhas apontadas como pendentes nos autos sob pena de sanções futuras;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm